LEI N.° 507/2013 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Glória.

A Prefeita do Município de Glória faz saber, em cumprimento ao disposto no Artigo 183 da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I

DOS OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR

Art. 1º O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Glória é o instrumento básico da política urbana e tem como objetivos:

I - orientar os agentes públicos e privados que atuam na produção e gestão do território, para o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade, com vistas ao bem estar de seus habitantes;

II - ordenar o desenvolvimento físico-territorial, compatibilizando-o com a preservação do meio ambiente, do patrimônio cultural e com o desenvolvimento socioeconômico;

III - estabelecer as regras básicas de uso e ocupação do solo;

IV - contribuir para a implantação do processo de planejamento permanente e participativo, no sentido da democratização da gestão urbana e territorial.

Parágrafo Único. As definições dos termos técnicos utilizados encontram-se no Anexo 01 desta Lei.

Art. 2º Para promover o desenvolvimento econômico, social e territorial de forma equilibrada e sustentável, o Poder Executivo Municipal investirá prioritariamente em:

I - Meio Ambiente;

II - Desenvolvimento Econômico;

III - Saneamento Ambiental e Infraestrutura;

IV - Habitação;

V - Uso e Ocupação do Solo;

VI - Mobilidade;

VII - Patrimônio Histórico Cultural.

TÍTULO II
DA POLÍTICA URBANA

Art. 3º A Política Urbana deverá ser implementada pelo Órgão Gestor Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos com a participação do Conselho Municipal da Cidade e tem as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do direito à cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;

II - planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do município, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

III - oferta de equipamentos públicos comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

IV - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivo ou inadequado em relação à infraestrutura;

d) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

e) a poluição e a degradação ambiental;

V - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do município;

VI - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes da urbanização;

VII - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;

VIII - instituição dos instrumentos para ordenamento e gestão do desenvolvimento urbano;

IX - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio histórico cultural;

X - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do município;

XI - gestão democrática a partir da sociedade civil organizada na formulação de planos, programas e projetos;

XII - implementação de instrumentos de descentralização administrativa;

XIII - integração entre a política urbana e as políticas setoriais, estabelecendo a articulação permanente entre os Órgãos Gestores Municipais, na formulação dos planos, programas e projetos;

XIV - definição de um sistema de planejamento capaz de fornecer subsídios para o ordenamento e a gestão urbana;

XV - cooperação entre os diversos níveis de governo, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade em atendimento ao interesse social.

TITULO III

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO URBANO

Art. 4º A Gestão e Execução da Política Urbana dar-se-ão através:

I - Da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos;

II - Do Conselho Municipal da Cidade;

III - Do Fundo Municipal da Cidade;

IV - Do Sistema de Informações Municipais;

V - Da Articulação com outras Instâncias de Governo.

CAPÍTULO I

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 5º São atribuições da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos:

I - coordenar a aplicação, regulamentação e revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, seus regulamentos e leis complementares;

II - propor alterações na legislação urbanística, submetendo ao Conselho Municipal da Cidade;

III - criar, organizar e coordenar um Sistema de Informações Municipais – SIM;

IV - encaminhar ao Poder Executivo Municipal propostas de lei aprovadas pelo Conselho Municipal da Cidade, assim como de instrumentos de gestão urbana;

V - avaliar os Estudos de Impactos de Vizinhança - EIV dispostos nesta Lei;

VI - promover a implementação de programas e projetos relativos ao desenvolvimento urbano;

VII - submeter ao Conselho Municipal da Cidade o balanço das aplicações dos recursos do Fundo Municipal da Cidade – FMC.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE

Art. 6º O Conselho Municipal da Cidade é um órgão deliberativo, de representação da sociedade no processo de planejamento e gestão urbana democrática.

Art. 7º O Conselho Municipal da Cidade será vinculado ao Órgão Gestor Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos e terá como atribuições:

I - deliberar sobre os processos de controle e revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, seus regulamentos e leis complementares;

II - formular propostas e deliberar sobre planos, programas, projetos e ações que abranjam questões urbanas e ambientais;

III - deliberar e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal da Cidade;

IV - analisar a proposta da Lei de Orçamento Anual – LOA do Município de Glória;

V - outras previstas em lei.

§ 1° O Conselho Municipal da Cidade terá um prazo de até 30 (trinta) dias para se pronunciar sobre as questões encaminhadas à sua apreciação.

§ 2° Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem que o Conselho Municipal da Cidade se pronuncie sobre a questão formulada, caberá ao Órgão Gestor Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos o parecer final.

Art. 8º A composição, estrutura e funcionamento do Conselho Municipal da Cidade serão regulamentados em lei complementar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da vigência desta Lei.

Parágrafo Único. O Projeto de Lei a que se refere o *caput* deste artigo deverá estabelecer a composição do referido Conselho, assegurada a participação de representantes da comunidade civil, representantes da comunidade técnica e científica e representantes dos Órgãos Gestores Municipais de Meio Ambiente, Infraestrutura e Serviços Públicos, Habitação, Finanças e Governo.

Art. 9º Para garantia da Gestão Democrática, além do Conselho Municipal da Cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I - debates, audiências e consultas públicas;

II - conferências sobre assuntos de interesse municipal;

III - iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento municipal.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DA CIDADE

Art. 10. O Fundo Municipal da Cidade será destinado ao financiamento e investimentos necessários ao desenvolvimento urbano e será gerido pelo Conselho Municipal da Cidade.

Parágrafo Único. O Fundo de que trata o *caput* deste artigo deverá ser regulamentado através de lei complementar, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da vigência desta Lei.

Art. 11. Constituirão receitas do Fundo Municipal da Cidade:

I - dotações do Orçamento do Município;

II - quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados;

III - recursos direcionados por organismos nacionais e internacionais, mediante prévia autorização legislativa;

IV - rendas provenientes de aplicação de seus próprios recursos.

§ 1° Os recursos do Fundo Municipal da Cidade, enquanto não forem efetivamente utilizados, poderão ser aplicados em operações financeiras, que objetivem o aumento de receita do próprio fundo.

§ 2° Os recursos do Fundo Municipal da Cidade serão aplicados na implantação de equipamentos públicos comunitários, projetos de urbanização, investimentos na parceria de empreendimentos e na consecução do planejamento, execução e fiscalização dos objetivos, programas e projetos definidos nesta Lei.

§ 3° O Poder Executivo Municipal enviará, anualmente, à Câmara Municipal e aos respectivos conselhos municipais, relatórios discriminados dos balancetes dos fundos municipais referidos nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS

Art. 12. Fica criado o Sistema de Informações Municipais - SIM, vinculado ao Órgão Gestor Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, com a finalidade de acompanhar o desenvolvimento e transformações, ocorridas no âmbito do território municipal.

Art. 13. O Sistema de Informações Municipais - SIM compreenderá informações sobre:

I - os recursos naturais;

II - o sistema viário do município existente e projetada, sistema de transporte coletivo, trânsito e tráfego;

III - as condições de uso e ocupação do solo, através das informações do Cadastro Imobiliário e outras;

IV - as condições demográficas e socioeconômicas do município, através das informações do IBGE ou pesquisas próprias;

V - as condições da infraestrutura, serviços e equipamentos públicos comunitários no município;

VI - as condições de atendimento às demandas de educação, saúde, lazer e habitação;

VII - plantas dos loteamentos, conjuntos habitacionais e outros empreendimentos;

VIII - os bens públicos;

IX - as organizações sociais;

X - as receitas e despesas do Fundo Municipal da Cidade – FMC;

XI - o cadastro dos contemplados com a regularização fundiária.

§ 1° As informações compreendidas no artigo anterior devem ser permanentemente atualizadas em base cartográfica única.

§ 2° A implantação do Sistema de Informações Municipais - SIM deverá ser efetivada no período de 01 (um) ano após a aprovação desta Lei.

§ 3° As informações levantadas devem ser abertas à consulta pública.

§ 4° Os agentes públicos e privados, incluindo os Cartórios de Registro de Imóveis, fornecerão ao Órgão Gestor Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, os dados e informações necessárias ao Sistema de Informações Municipais - SIM.

CAPÍTULO V

DA ARTICULAÇÃO COM OUTRAS INSTÂNCIAS DE GOVERNO

Art. 14. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a participar de órgãos ou ações intergovernamentais que permitam sua integração com representantes da administração direta e indireta dos governos federal, estadual e de outros municípios, visando equacionar problemas comuns nas seguintes áreas:

I - planejamento e gestão do sistema de transportes e vias estruturais de acesso;

II - planejamento e gestão das questões ambientais, notadamente de saneamento básico, como proteção dos recursos hídricos, coleta e destino final do lixo e resíduos sólidos;

III - planejamento e gestão de soluções compartilhadas, para as áreas de educação e saúde;

IV - formação de consórcios intermunicipais.

TÍTULO IV
DA ESTRUTURAÇÃO TERRITORIAL

CAPÍTULO I
DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

Art. 15. Para fins de planejamento do uso e ocupação do solo, o território municipal será dividido em:

I - Zona Rural;

II - Zona Urbana.

Parágrafo Único. O Macrozoneamento Municipal está definido no Anexo 02 desta Lei.

CAPÍTULO II
DA ZONA RURAL

Art. 16. A Zona Rural corresponde ao território rural do Município, com a presença de comunidades rurais dispersas, com deficiência na infraestrutura e acessibilidade, presença de produtividade agropecuária.

Art. 17. São diretrizes gerais para fins de planejamento do uso e a ocupação do solo na Zona Rural:

I - compatibilização do uso e da ocupação rural com a proteção ambiental, especialmente a preservação dos rios intermitentes e nascentes d´água;

II - proteção das áreas nativas, mediante a implementação da legislação nacional, estadual e/ou municipal vigente;

III - identificação de áreas para estímulo às atividades agropecuárias, aquicultura e/ou apicultura, que gerem ocupação e renda;

IV - adequação dos sistemas construtivos das habitações, priorizando a erradicação das casas construídas em taipa;

V - adequação dos serviços públicos e oferta de infraestrutura nos povoados, sobretudo aqueles mais adensados;

VI - construção e recuperação das estradas vicinais de forma a facilitar o escoamento da produção de bens e serviços;

VII - estímulo à instalação de atividades agroindustriais;

VIII - elaboração do zoneamento rural, mediante estudos complementares para elaboração de Lei Complementar;

IX - levantamento, mapeamento e atualização do cadastro multifinalitário referentes à situação fundiária e edilícia, em base cartográfica georreferenciada, priorizando os povoados mais adensados e agrovilas.

CAPÍTULO III

DO ZONEAMENTO URBANO

Art. 18. A Zona Urbana do Município de Glória fica estabelecida pela delimitação do perímetro urbano, definido no Anexo 03 desta Lei.

Art. 19. Para fins de planejamento do uso e ocupação do solo, a zona urbana será subdividida em:

I - Zona Adensamento Preferencial – ZAP;

II - Zona Adensamento Restrito e Controlado – ZARC.

Parágrafo Único. O Zoneamento Urbano está definido no Anexo 04 desta Lei.

Art. 20. São diretrizes gerais para fins de planejamento do uso e a ocupação do solo na Zona Urbana:

I - democratização do acesso à terra urbanizada;

II - compatibilização do adensamento populacional ao potencial de infraestrutura, especialmente oferta de equipamentos públicos comunitários, esgotamento sanitário e coleta de resíduos sólidos, bem como aos condicionantes ambientais;

III - implantação e gerenciamento do controle do uso e ocupação do solo, corrigindo as irregularidades fundiárias e edilícias;

IV - incentivo à utilização dos imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados, situados em áreas dotadas de infraestrutura;

V - garantia da justa distribuição da infraestrutura, serviços públicos e dos equipamentos públicos comunitários;

VI - levantamento, mapeamento e atualização do cadastro multifinalitário referentes à situação fundiária e edilícia, em base cartográfica georreferenciada;

VII - integração dos Órgãos Gestores Municipais responsáveis pelo planejamento, controle, licenciamento do uso e ocupação do solo;

VIII - implementação de procedimentos para aprovação de projetos e licenciamento de obras e edificações;

IX - a sensibilização da população através de campanhas educativas que informem sobre os benefícios da regularidade urbanística e edilícia;

X - a adoção de mecanismos de divulgação e informação da legislação urbanística à população.

Art. 21. O Poder Executivo Municipal deverá elaborar o Programa de Arborização Urbana, no prazo máximo de 2 (dois) anos, a partir da vigência desta Lei, e deverá garantir:

I - ambiência urbana, com o plantio de espécies nativas, amenizando o clima;

II - coerência com o espaço público comunitário e os respectivos equipamentos e instalações;

III - acessibilidade urbana dos pedestres e transeuntes;

IV - garantia de participação da população mediante ações de Educação Ambiental.

Seção I
Zona de Adensamento Preferencial – ZAP

Art. 22. A Zona de Adensamento Preferencial – ZAP corresponde àquela em que a malha urbana já está consolidada, com predomínio do uso residencial e com disponibilidade de infraestrutura, equipamentos públicos comunitários e acessibilidade, possibilitando o adensamento até o limite do coeficiente único de aproveitamento.

Art. 23. Constituem diretrizes gerais para fins de planejamento do uso e a ocupação do solo da Zona de Adensamento Preferencial – ZAP:

I - adensamento e diversificação do uso do solo de forma a otimizar a utilização dos equipamentos públicos comunitários e infraestrutura existentes;

II - ocupação de imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados existentes em áreas com disponibilidade de infraestrutura e equipamentos públicos comunitários;

III - controle do parcelamento do solo, de forma a consolidar o tecido urbano existente;

IV - incentivo à construção e/ou urbanização de praças, áreas verdes e espaços de lazer, tendo em vista a melhoria da qualidade de vida.

Seção II
Zona de Adensamento Restrito e Controlado – ZARC

Art. 24. A Zona de Adensamento Restrito e Controlado – ZARC corresponde àquela com predominância de atividades rurais, baixa intensidade de ocupação, ausentes de dotação de infraestrutura e serviços públicos, cujas condições ambientais exigem controle no adensamento e nas atividades a serem implantadas.

Art. 25. Constituem diretrizes gerais para fins de planejamento do uso e a ocupação do solo da Zona de Adensamento Restrito e Controlado – ZARC:

I - controle da ocupação e o uso do solo para minimizar os problemas resultantes de carência de infraestrutura, como sistemas de fornecimento de energia elétrica, de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário, de drenagem de águas pluviais, de vias de acesso.

II - controle da ocupação nas áreas limítrofes às faixas *non aedificand* às margens das rodovias.

CAPÍTULO IV

DAS ÁREAS DE DIRETRIZES ESPECIAIS

Art. 26. As Áreas de Diretrizes Especiais são aquelas que exigem tratamento especial na definição de diretrizes e parâmetros reguladores do uso e ocupação do solo, diferenciando-se do zoneamento usual, sendo classificadas em:

I - Áreas Especiais de Interesse Social – AEIS;

II - Áreas Especiais de Interesse Ambiental – AEIA;

III - Áreas Especiais de Interesse Econômico – AEIE.

IV - Áreas Especiais de Interesse Histórico e Cultural – AEIHC;

V - Áreas Especiais de Interesse Paisagístico e Urbanístico - AEIPU;

§ 1° A criação de novas Áreas de Diretrizes Especiais e de seus respectivos parâmetros urbanísticos, bem como a alteração das existentes, deverão ser propostas pelo Órgão Executivo Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, submetidas à apreciação do Conselho Municipal da Cidade e aprovadas em lei.

§ 2° As Áreas de Diretrizes Especiais, em especial as Áreas Especiais de Interesse Social - AEIS e Áreas Especiais de Interesse Ambiental - AEIA, serão objeto prioritário de projetos, planos e programas de urbanização, que poderão ser executados através da concessão de incentivos, conforme o disposto nesta Lei.

Seção I
Das Áreas Especiais de Interesse Social - AEIS

Art. 27. As Áreas Especiais de Interesse Social – AEIS são aquelas destinadas prioritariamente à urbanização, produção e manutenção de habitação de interesse social e regularização fundiária, considerando-se:

I - Áreas Especiais de Interesse Social – AEIS Tipo 1: lotes ou glebas não edificados, subutilizados ou não utilizados, onde haja interesse público em elaborar programas habitacionais destinados à população de baixa renda;

II - Áreas Especiais de Interesse Social – AEIS Tipo 2: loteamentos ou ocupações irregulares, situadas em área de risco ou não, com necessidade de melhorias habitacionais e de infraestrutura, regularização jurídica fundiária, de integração à estrutura urbana.

Parágrafo Único. As Áreas Especiais de Interesse Social - AEIS estão definidas no Anexo 05 desta Lei.

Art. 28. Constituem diretrizes das Áreas Especiais de Interesse Social – AEIS:

I - aumento da oferta de terras para os mercados urbanos de baixa renda;

II - regulação do conjunto de mercado de terras urbanas, reduzindo as diferenças de qualidade entre os diferentes padrões de ocupação;

III - garantia da assistência técnica e jurídica gratuita para elaboração de projeto e construção da habitação de interesse social para as famílias de baixa renda, conforme Lei Federal n°11.888/2008;

IV - prioridade ao atendimento das famílias localizadas em assentamentos situados em áreas de risco.

Art. 29. As famílias residentes nas Áreas Especiais de Interesse Social - AEIS deverão ser cadastradas pelo Poder Executivo Municipal no prazo máximo de 1 (um) ano, a partir da vigência desta Lei.

Art. 30. As Áreas Especiais de Interesse Social - AEIS terão prioridades nos projetos, planos e programas de urbanização ou reurbanização e nos investimentos públicos.

Art. 31. O Poder Executivo Municipal deverá elaborar Plano de Urbanização para cada Área Especial de Interesse Social - AEIS, estabelecido em lei específica, com a previsão de:

I - diretrizes urbanísticas de parcelamento, edificações, uso e ocupação do solo;

II - formas de gestão e de participação da população nos processos de delimitação, implementação e manutenção das respectivas áreas;

III - infraestrutura mínima de ocupação, no tocante ao sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, drenagem das águas pluviais, coleta de resíduos sólidos, iluminação pública, sistema viário, equipamentos públicos comunitários;

IV - instrumentos aplicáveis de regularização fundiária;

V - realocação das famílias que ocupam imóveis localizados em Áreas de Preservação Permanente – APP, ou áreas de risco, para áreas dotadas de infraestrutura, garantindo o direito à moradia digna.

Seção II
Das Áreas Especiais de Interesse Ambiental – AEIA

Art. 32. São consideradas Áreas Especiais de Interesse Ambiental – AEIA no Município de Glória, aquelas necessárias à manutenção, preservação e/ou recuperação de recursos naturais e paisagísticos:

I - as Áreas de Preservação Permanente – APP ao longo dos Lagos Moxotó e Itaparica;

II - a Lagoa do Povoado Cerquinha;

III - os rios subterrâneos, rios intermitentes, nascentes ou “olhos d´água”;

IV - as Áreas de Reserva Legal do Projeto Jusante e Perímetro Glória;

V - as Áreas de Reserva Legal das propriedades a serem cadastradas no Cadastro Ambiental Rural – CAR;

VI - as terras indígenas;

VII - os morros e serras.

§ 1° As Áreas Especiais de Interesse Ambiental – AEIA estão definidas no Anexo 06 desta Lei.

§ 2° Além das Áreas Especiais de Interesse Ambiental – AEIA delimitadas no Anexo 06 desta Lei, outras poderão ser definidas e mapeadas posteriormente, através de lei municipal específica.

Art. 33. Constituem diretrizes das Áreas Especiais de Interesse Ambiental – AEIA:

I - garantia do equilíbrio ambiental;

II - promoção da recuperação da mata ciliar;

III - implantação da mata ciliar;

IV - monitoramento e controle do uso do solo nas áreas lindeiras dos sistemas de captação de água, do esgotamento sanitário, das áreas agricultáveis e de aquicultura;

V - o condicionamento da ocupação urbana à proteção dos rios e lagoas, das áreas de recarga dos aquíferos e dos locais de captação superficial de água.

Art. 34. As Áreas Especiais de Interesse Ambiental – AEIA são consideradas como áreas de preservação e conservação e sujeitas a parâmetros urbanísticos e de manejo do solo determinados pelo Órgão Gestor Municipal de Meio Ambiente junto ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, de forma coerente a cada área e atendendo à legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Seção III
Da Área Especial de Interesse Econômico – AEIE

Art. 35. A Área Especial de Interesse Econômico – AEIE é aquela em que será estimulado o crescimento e a diversificação de atividades econômicas e de serviços, isto é, de uso não-residencial.

Art. 36. Constituem diretrizes da Área Especial de Interesse Econômico – AEIE:

I - dinamização da economia municipal;

II - promoção à geração de ocupação e renda;

III - incentivo à consolidação de um eixo de atividades de fomento ao desenvolvimento econômico;

IV - aproveitamento das potencialidades e vocações econômicas, considerando os atributos ambientais, sociais e culturais;

V - articulação do Poder Executivo Municipal com as esferas estaduais, federais e privadas na promoção de incentivos tributários para atração de empreendimentos para desenvolvimento econômico.

Parágrafo Único. A Área Especial de Interesse Econômico – AEIE está definida no Anexo 07 desta Lei.

Seção IV
Das Áreas Especiais de Interesse Histórico e Cultural - AEIHC

Art. 37. As Áreas Especiais de Interesse Histórico e Cultural – AEIHC são áreas ou edificações com interesse de tratamento especial, por se constituírem referência e testemunho da história local, especialmente:

I - Ruínas do Grupo Escolar Municipal, na Velha Glória;

II - Cruzeiro da Velha Glória;

III - Cruzeiro da Serra do Retiro;

IV - Antigo Clube Recreativo de Glória;

V - Igreja Nossa Senhora da Conceição;

VI - Igreja Matriz Santo Antônio;

VII - Igreja Bom Jesus da Lapa;

VIII - Igreja São José;

IX - Comunidades Indígenas

Parágrafo Único. As Áreas Especiais de Interesse Histórico e Cultural – AEIHC estão definidas no Anexo 08 desta Lei.

Art. 38. As Ruínas do Grupo Escolar Municipal na Velha Glória deverão ser preservadas no aspecto em que se apresentam, sendo permitidas apenas ações de consolidação e pequenas intervenções que possibilitem seu uso, conforme o caso.

Art. 39. Constituem diretrizes das Áreas Especiais de Interesse Histórico e Cultural – AEIHC:

I - promoção da preservação, valorização e conservação do patrimônio arquitetônico de caráter histórico cultural;

II - elaboração de projetos de recuperação do patrimônio arquitetônico de caráter histórico cultural;

III - garantia de recursos para preservação, proteção e recuperação das edificações mediante parcerias com instituições públicas e privadas.

Art. 40. Qualquer modificação, seja reforma, ampliação ou demolição em edificação situada nas Áreas Especiais de Interesse Histórico e Cultural – AEIHC, deverá ter anuência prévia do Órgão Gestor Municipal de Cultura e o projeto deverá ser submetido e aprovado pelo Conselho Municipal da Cidade.

Seção V
Das Áreas Especiais de Interesse Paisagístico e Urbanístico - AEIPU

Art. 41. As Áreas Especiais de Interesse Paisagístico e Urbanístico – AEIPU correspondem àquelas áreas estratégicas de visão panorâmica da paisagem da Lagoa de Moxotó, não sendo permitidas construções que venham a se constituir barreiras para ângulos visuais naturais e/ou que permitam a sua descaracterização, constituindo-se marcos de referência para a dinâmica urbana, sendo:

I - Área Especial de Interesse Paisagístico e Urbanístico – AEIPU 1: correspondendo à área do entorno do Balneário Canto das Águas e a Praça da Juventude.

II - Área Especial de Interesse Paisagístico e Urbanístico – AEIPU 2: correspondendo à área a partir da margem direita da Avenida Presidente Geisel até a Praça da Juventude.

Parágrafo Único. As Áreas Especiais de Interesse Paisagístico e Urbanístico – AEIPU estão definidas no Anexo 09 desta Lei.

Art. 42. Constituem diretrizes das Áreas Especiais de Interesse Paisagístico e Urbanístico – AEIPU:

I - estímulo às atividades turísticas e de lazer, através da garantia de qualidade dos espaços abertos e edificados;

II - incentivo às parcerias público-privada na cogestão das condições de manutenção física geral do Balneário Canto das Águas e da Praça da Juventude e seu entorno;

III - controle da ocupação de forma a garantir a visão paronâmica e apreciação da paisagem do Lago Moxotó;

IV - manutenção das calçadas ao longo da Avenida Dr. Adauto Pereira de Souza, bem como de rebaixos de calçadas e rampas de deficientes.

Art. 43. Nas Áreas Especiais de Interesse Paisagístico e Urbanístico – AEIPU 1 somente serão permitidas construções de edificações voltadas para uso turístico e/ou lazer, com gabarito de altura de 1 (um) pavimento térreo, sendo admitido apenas o uso do mezanino.

Art. 44. Nas Áreas Especiais de Interesse Paisagístico e Urbanístico – AEIPU 2 somente serão permitidas construções com gabarito de altura de até 02 (dois) pavimentos, sendo 1 (um) térreo.

TÍTULO V

DO CONTROLE DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

CAPÍTULO I

DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 45. Para garantir a ocupação do solo de forma adequada às características do meio físico, bem como garantir o equilíbrio climático, os limites de ocupação do solo do município de Glória serão regulados pelo disposto na presente Lei, através dos seguintes índices urbanísticos:

I - Coeficiente de Aproveitamento Único;

II - Taxa de Ocupação;

III - Taxa de Permeabilidade;

IV - Recuos;

V - Área mínima do Lote;

VI - Gabarito de Altura;

VII - Usos Incômodos.

Parágrafo Único. Os índices urbanísticos estabelecidos para cada Zona estão definidos no Anexo 10 desta Lei.

Art. 46. Consideram-se uso incômodo àquelas atividades que:

I - atraem grande número de veículos automotores, comprometendo a eficiência do tráfego, sobretudo na via principal;

II - geram efluentes poluidores ou incômodos;

III - geram ruídos além do permitido pela legislação pertinente;

IV - envolvam riscos de segurança, tais como a presença de produtos tóxicos, inflamáveis ou venenosos;

V - envolvam exigências sanitárias especiais.

Parágrafo Único. Os usos incômodos e seus respectivos níveis estão definidos no Anexo 11 desta Lei.

Art. 47. Ficam vedadas as seguintes instalações de usos:

I - Nas vias locais:

a) Atividades educacionais nível II
b) Atividades de lazer nível II;
c) Atividades de comércio e serviços do nível II;
d) Serviços de saúde do nível II;
e) Atividades diversas.

II - Na via principal de acesso:

a) Atividades educacionais;
b) Atividades de lazer;
c) Serviços de saúde do nível I.

III - Na Zona de Adensamento Preferencial – ZAP:

a) Atividades industriais;
b) Serviços de Saneamento;

Art. 48. As atividades que apresentem usos incômodos ficarão sujeitas às condições especiais para sua instalação, observados o uso e a ocupação já existente no local e deverão, obrigatoriamente, adotar medidas que as tornem compatíveis com o uso estabelecido no entorno, atendidas as exigências da legislação pertinente.

CAPÍTULO II

DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 49. O Parcelamento do Solo corresponde à subdivisão da gleba em unidades autônomas juridicamente independentes, dotadas de individualidade própria, para fins de edificação.

Parágrafo Único. Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos na Zona Urbana.

Art. 50. Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos situados nas Áreas de Preservação Permanente – APP´s, conforme disposto nesta Lei;

II - em Áreas Especiais de Interesse Ambiental - AEIA ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;

III - em terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

IV - em terrenos que impeçam o livre acesso aos Lagos Moxotó e Itaparica;

V - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

VI - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes;

VII - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação.

Art. 51. Nos parcelamentos, devem ser atendidas as diretrizes desta Lei e os seguintes critérios:

§ 1° Deverão ser atendidos os índices urbanísticos previstos no Anexo 10 e outras exigências previstas nesta Lei, na Zona e/ou Áreas de Diretrizes Especiais em que se inserirem.

§ 2° Os parcelamentos deverão reservar faixas *non aedificandi* e de reserva sanitária, conforme disposto nesta Lei.

§ 3° As quadras não poderão ultrapassar a dimensão máxima de 200m (duzentos metros).

§ 4° Excluir-se-ão da aplicação do item anterior, os loteamentos destinados a lotes-chácara de área superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados).

§ 5° Os lotes deverão fazer frente, obrigatoriamente para vias públicas destinadas à circulação de veículos e/ou pedestres.

§ 6° As áreas destinadas ao sistema viário deverão se articular com as vias adjacentes oficiais, existentes ou aprovadas.

§ 7° Deverá ser elaborado e implantado projeto de calçadas contemplando o paisagismo e arborização nos moldes definidos pelo Programa de Arborização Urbana e seguindo as normas legais de acessibilidade para portadores de deficiência.

§ 8° Caberá ao loteador a execução do sistema viário, calçadas, meio-fio e demarcação das quadras e lotes, nos parcelamentos, de acordo com projeto aprovado no Órgão Gestor Municipal responsável pela expedição dos Alvarás de Obras e de Localização.

Art. 52. O Poder Executivo Municipal somente concederá autorização de parcelamento do solo:

I - em áreas com disponibilidade de infraestrutura comprovada pelos Órgãos Distribuidores responsáveis;

II - mediante aprovação do Licenciamento Ambiental pelo Órgão Gestor Municipal responsável.

Parágrafo Único. Infraestrutura refere-se aos serviços de atendimento das redes públicas de abastecimento de água potável, sistema de esgotamento sanitário, drenagem pluvial, coleta de resíduos sólidos, fornecimento de energia elétrica, e sistema viário.

Art. 53. Quando o parcelamento ocorrer em áreas que não tiverem disponibilidade de infraestrutura, de acordo com o artigo 52, inciso I, tais serviços serão de responsabilidade e implantados pelos proprietários, estando previstos nos Estudos de Viabilidade Técnica submetidos previamente às aprovações dos Órgãos Distribuidores responsáveis.

Art. 54. Os projetos de parcelamentos do solo terão anuência prévia do Órgão Gestor Municipal responsável pela expedição dos Alvarás de Obras e de Localização.

Seção I

Dos Loteamentos

Art. 55. Os Loteamentos deverão garantir sua integração na estrutura urbana, com a infraestrutura, equipamentos públicos comunitários e sistema viário existente e/ou previsto, devendo atender os índices urbanísticos previstos no Anexo 10 desta Lei para a Zona e Área de Diretrizes Especiais, em que se situem.

Art. 56. A fim de garantir o direito público e social, os loteamentos devem reservar para doação à Prefeitura Municipal, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) do equivalente à área total, dos quais:

I - 15% (quinze por cento) serão destinadas às áreas verdes, sendo permitida a utilização da parcela de até 5% para equipamentos públicos comunitários;

II - 20% (vinte por cento) restantes, destinados ao sistema viário, incluindo calçadas.

Parágrafo Único. Áreas reservadas, de acordo com o *caput*, deverão ser registradas no Cartório de Registro de Imóveis competente, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como doação à Prefeitura Municipal.

Art. 57. Para os loteamentos de interesse social, destinados ao assentamento de famílias que possuam renda familiar mensal de até 03 (três) salários mínimos, será admitida a produção de lotes urbanizados com área mínima das habitações de 36 m² (trinta e seis metros quadrados), devendo ser atendidos os índices urbanísticos estabelecidos no Anexo 10 e outras exigências previstas nesta Lei, mesmo aqueles não localizados nas Áreas Especiais de Interesse Social – AEIS.

Seção II

Dos Condomínios Residenciais

Art. 58. Os condomínios residenciais só poderão ser implantados na Zona Urbana e seu parcelamento deverá atender os índices urbanísticos previstos no Anexo 10 desta Lei, para a Zona e Área de Diretrizes Especiais, em que se situem.

Art. 59. A fim de garantir o direito público e social, os condomínios deverão reservar, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) do equivalente à área total, dos quais:

I - 10% (dez por cento) serão destinadas às áreas verdes e equipamentos comunitários internos;

II - 15% (quinze por cento) serão destinados ao sistema viário interno, incluindo calçadas;

III - 10% (dez por cento) restantes serão doados à Prefeitura Municipal, destinados aos equipamentos públicos comunitários, em área externa ao condomínio, localizada no raio máximo de 2 km (dois quilômetros).

§ 1° Quando comprovada a inexistência de áreas em condições de atender às exigências especificadas no inciso, a Prefeitura Municipal se reserva o direito de definir a localização da referida área.

§ 2° Não se enquadram nas exigências do inciso III do artigo anterior os condomínios implantados em glebas com área total inferior a 2.000m² (dois mil metros quadrados)

§ 3° Áreas reservadas, de acordo com o *caput*, deverão ser registradas no Cartório de Registro de Imóveis competente, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como doação à Prefeitura Municipal.

Art. 60. Em se tratando de mais de um condomínio de um mesmo proprietário em áreas contíguas, serão observadas as áreas totais dos empreendimentos para o cálculo das áreas a serem doadas a Prefeitura Municipal.

Art. 61. Cada condomínio terá, no máximo, 100 (cem) unidades habitacionais.

Art. 62. Quando parte da área do condomínio abranger Áreas Especiais de Interesse Ambiental – AEIA ou Áreas de Preservação Permanente – APPs, estas deverão ser excluídas do cálculo do percentual das áreas verdes, cabendo ao condomínio à proteção e manutenção destas.

Art. 63. A coleta de lixo e de resíduos sólidos e a manutenção da infraestrutura interna dos condomínios serão de responsabilidade exclusiva destes, sendo ainda obrigatória a instalação de equipamentos de prevenção e de combate a incêndios, de acordo com normas e regulamentação do Corpo de Bombeiros.

Seção III

Dos Desmembramentos

Art. 64. A subdivisão de gleba em lotes é permitida desde que seja aproveitado o sistema viário existente e não implique na abertura ou prolongamento de novas vias e implantação de novos equipamentos públicos comunitários.

§ 1° Os lotes resultantes de desmembramento deverão respeitar os índices urbanísticos estabelecidos no Anexo 11 desta Lei.

§ 2° Os desmembramentos de glebas maiores que 40.000m^2 (quarenta mil metros quadrados), deverão doar 10% (dez por cento) de sua área total ao Poder Executivo Municipal, destinada para implantação de equipamentos públicos comunitários.

TÍTULO VI

DOS INSTRUMENTOS DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 65. Para fins desta lei, serão utilizados os seguintes instrumentos de desenvolvimento urbano:

I - Regularização Fundiária;

II - Usucapião Especial de Imóvel Urbano;

III - Direito de Preempção;

IV - Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória;

V - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU Progressivo no Tempo;

VI - Desapropriação para Fins de Reforma Urbana;

VII - Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV.

CAPÍTULO I

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 66. O Poder Executivo Municipal deverá promover a regularização fundiária de imóveis urbanos e/ou daqueles localizados nos assentamentos precários ocupados por população de baixa renda, em desacordo com os padrões urbanísticos legalmente instituídos e em condições de ilegitimidade do domínio de terrenos, desde que não localizados:

I - sobre adutoras e redes de água ou esgoto, bem como sob linhas de alta tensão ou outras áreas de servidão, necessárias à segurança de infraestrutura, sejam estas existentes ou projetadas;

II - em área que apresente riscos à segurança de seus ocupantes, constatado através de laudo técnico de Órgão responsável;

III - em áreas destinadas à realização de obras ou de planos urbanísticos de interesse coletivo.

Art. 67. O Poder Executivo Municipal deverá assegurar a regularização fundiária gratuita para as famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único), que estejam localizadas nos assentamentos precários, podendo se articular com outros órgãos e entidades, visando à busca de parcerias para o equacionamento das dificuldades inerentes ao processo, em especial:

I - com o Ministério Público;

II - com o Poder Judiciário;

III - com os Cartórios do Serviço Registral e Notarial;

IV - com os Governos Estadual e Federal.

Art. 68. Para efeitos da regularização fundiária, o herdeiro continua, de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde que resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Art. 69. O beneficiário será contemplado apenas uma vez, cabendo ao Órgão Gestor Municipal de Habitação, numa ação conjunta com o Órgão Gestor Municipal de Assistência Social, o controle e atualização do cadastro das famílias beneficiadas.

Art. 70. Fica vedada a titulação através da regularização fundiária gratuita, nos seguintes casos:

I - de forma individual, lotes com área inferior a 36m² (trinta e seis metros quadrados);

II - lotes residenciais com área superior a 200m² (duzentos metros quadrados);

III - imóveis localizados fora dos assentamentos precários e/ou das Áreas Especiais de Interesse Social – AEIS.

CAPÍTULO II

DA USUCAPIÃO ESPECIAL DE IMÓVEIS URBANOS

Art. 71. Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1° O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2° O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3° Para os efeitos do usucapião especial de imóvel urbano, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Art. 72. As áreas urbanas com mais de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), ocupados por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1° O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 2° A usucapião especial coletiva de imóvel urbano será declarada pelo juiz, mediante sentença, a qual servirá de título para registro no cartório de registro de imóveis.

§ 3° Na sentença, o juiz atribuirá igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os condôminos, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§ 4° O condomínio especial constituído é indivisível, não sendo passível de extinção, salvo deliberação favorável tomada por, no mínimo, dois terços dos condôminos, no caso de execução de urbanização posterior à constituição do condomínio.

§ 5° As deliberações relativas à administração do condomínio especial serão tomadas por maioria de votos dos condôminos presentes, obrigando também os demais, discordantes ou ausentes.

Art. 73. Na pendência da ação de usucapião especial urbana, ficarão sobrestadas quaisquer outras ações, petitórias ou possessórias, que venham a ser propostas relativamente ao imóvel usucapiendo.

Art. 74. A usucapião especial de imóvel urbano poderá ser invocada como matéria de defesa, valendo a sentença que a reconhecer como título para registro no cartório de registro de imóveis.

Art. 75. Na ação judicial de usucapião especial de imóvel urbano, o rito processual a ser observado é o sumário.

CAPÍTULO III

DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 76. O Poder Executivo Municipal poderá exercer o direito de preferência para aquisição de imóveis urbanos, objeto de alienação onerosa entre particulares, exercido nas Áreas Especiais de Interesse Social – AEIS Tipo 1, sempre que o Município necessitar de áreas para:

I - execução de programas e projetos de habitação de interesse social;

II - constituição de reserva fundiária;

III - regularização fundiária;

IV - implantação de sistema viário, equipamentos públicos comunitários;

V - criação de espaços públicos de lazer;

VI - criação de Áreas Especiais de Interesse Ambiental – AEIA;

VII - preservação e proteção de Áreas Especiais de Interesse Histórico e Cultural – AEIHC.

Art. 77. Para a efetivação do direito de preempção serão observados os seguintes requisitos:

I - o município notificará previamente os respectivos proprietários, informando-lhes o interesse na aquisição dos seus imóveis;

II - a notificação será pessoal e conterá obrigatoriamente um prazo, limitado de até 5 (cinco) anos, no qual o proprietário estará obrigado a submeter ao município, em igualdade de condições, toda proposta para aquisição do imóvel;

III - o município terá o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar, por escrito, quanto à aceitação da proposta apresentada pelo proprietário, presumindo-se do seu silêncio o desinteresse pela aquisição;

IV - a aceitação do município vincula as partes ao cumprimento da proposta nos mesmos termos e condições em que se daria a alienação perante o terceiro particular;

V - quando não houver interesse do município pela proposta, mas for comprovado que a alienação ocorreu de forma menos onerosa do que aquela apresentada pelo proprietário, o município poderá adquirir a propriedade do imóvel através das medidas judiciais necessárias, nas mesmas condições do terceiro particular.

Art. 78. A renovação da incidência do direito de preempção, em área anteriormente submetida à mesma restrição, somente será possível após o intervalo mínimo de 1 (um) ano da cessação dos efeitos da notificação anterior.

CAPÍTULO IV

DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA

Art. 79. A fim de garantir a função social da propriedade aos imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados na Zona de Adensamento Preferencial – ZAP, o Poder Executivo Municipal aplicará o parcelamento, edificação ou utilização compulsória, de acordo com as definições contidas na Lei Federal n° 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 1° Para fins do disposto no *caput* deste artigo, consideram-se:

I - imóvel não edificado: aquele com área igual ou superior a 120,00 m² (cento e vinte metros quadrados), cujo coeficiente de aproveitamento seja igual a zero, desde que seja legalmente possível a edificação, pelo menos para uso habitacional;

II - imóvel subutilizado: aquele com área igual ou superior a 1.000,00 m² (um mil metros quadrados), cujo coeficiente de aproveitamento seja igual ou inferior a 0,2;

III - imóvel não utilizado: aquelas edificações que esteja sem utilização há mais de 5 (cinco) anos, ressalvados os casos em que a situação decorra de restrições jurídicas.

§ 2° A notificação dar-se-á:

I - pelo Poder Executivo Municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis;

II - por edital, quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação prevista pelo inciso I.

§ 3° Após a identificação dos imóveis não utilizados, em conformidade com este artigo, o Poder Executivo Municipal deverá notificar seus proprietários para que:

I - num prazo de um ano, a partir da notificação, apresente o projeto de construção do empreendimento no Órgão Gestor Municipal responsável;

II - num prazo de dois anos, a partir da notificação, inicie as obras do empreendimento projetado.

CAPÍTULO V

DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 80. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos no Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios, o Poder Executivo Municipal procederá à aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU Progressivo no Tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos.

§ 1° As alíquotas progressivas a serem utilizadas na cobrança do IPTU obedecerão ao seguinte critério:

I - o primeiro ano, alíquota de 5%;

II - no segundo ano, alíquota de 8%;

III - no terceiro ano, alíquota de 10%;

IV - no quarto ano, alíquota de 12%;

V - no quinto ano, alíquota de 15%.

[S1] Comentário: Deve ser atingida a alíquota máxima de 15% pelo artigo 7° Estatuto da Cidade

§ 2° Não serão considerados quaisquer benefícios de redução do IPTU durante o período de cobrança das alíquotas progressivas.

§ 3° A aplicação da alíquota progressiva de que trata o *caput* será suspensa imediatamente a requerimento do contribuinte, a partir da data em que sejam iniciadas as obras de parcelamento ou edificação, desde que estas apresentem o devido Alvará de Licença Municipal, sendo restabelecida retroativamente à data em que foi suspensa, em caso de fraude ou interrupção da obra ou parcelamento, sem justificativa ou comprovação.

§ 4° Caso não seja atendida a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar em 05 (cinco) anos, o Poder Executivo Municipal deverá manter a cobrança do IPTU Progressivo no Tempo pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação.

§ 5° Decorridos os 05 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Poder Executivo Municipal poderá proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública, conforme estabelece a Lei Federal n° 10.257, de 10 de julho de 2001.

[S2] Comentário: Artigo 8° do Estatuto da Cidade

CAPÍTULO VI

DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS PARA FINS DE REFORMA URBANA

Art. 81. Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Poder Executivo Municipal poderá proceder à desapropriação do imóvel para fins de reforma urbana, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1° O valor real da indenização:

I - refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Executivo Municipal na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o § 2º do artigo 79 desta Lei;

II - não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 2° O Poder Executivo Municipal procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

CAPÍTULO VII

DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 82. O Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV será exigido para aprovação de licenças para construção, ampliação ou funcionamento de empreendimentos ou atividades privados ou públicos localizados na Zona Urbana e que se enquadrem no Nível II do Anexo 11 desta Lei.

§ 1° A análise técnica do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV caberá ao Órgão Gestor Municipal responsável pela expedição dos Alvarás de Obras e de Localização sendo, posteriormente, aprovado pelo Conselho Municipal da Cidade.

§ 2° Caberá ao Conselho Municipal da Cidade a decisão da exigência da elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV para aqueles empreendimentos que não estiverem descritos no Anexo 11 desta Lei.

Art. 83. O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV será executado de forma a mensurar, simular cenários e qualificar os impactos positivos e negativos do

empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades e deverá conter:

I - definição dos limites geográficos da área afetada pelo empreendimento a ser instalado;

II - diagnóstico da área de influência do empreendimento de modo a caracterizar a situação antes de sua implantação;

III - identificação e avaliação sistemática dos efeitos positivos e negativos associados à sua instalação;

IV - identificação dos planos, programas e projetos governamentais existentes, propostos e em implantação na área de influência do empreendimento, e sua compatibilidade com este;

V - proposição de medidas compensatórias dos efeitos negativos associados ao empreendimento explicitando seus custos estimados e os responsáveis pela implementação das mesmas;

VI - conclusão sobre a viabilidade do empreendimento sobre todos os aspectos exigidos no artigo 84;

Art. 84. Observado o disposto no artigo anterior, o Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV deverá considerar a análise, no mínimo, dos seguintes aspectos:

I - adensamento populacional;

II - compatibilidade com serviços públicos e infraestrutura;

III - adequação às normas de uso e ocupação do solo;

IV - aspectos de valorização imobiliária;

V - geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI - ventilação e iluminação;

VII - paisagem urbana;

VIII - patrimônio natural, histórico e cultural;

IX - poluição sonora e atmosférica;

X - efluentes líquidos e resíduos sólidos;

XI - riscos à segurança, à saúde e à vida da população.

Art. 85. Com base na análise do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV apresentado, cabe ao Poder Executivo Municipal exigir a implementação de medidas atenuadoras ou compensatórias, relativas aos impactos decorrentes da implantação da atividade ou empreendimento, como condição para expedição da licença ou autorização solicitada.

Parágrafo Único. As medidas compensatórias previstas serão, obrigatoriamente, implementadas às expensas do empreendedor, sob pena de cassação das licenças e autorizações a cargo do Poder Executivo Municipal.

Art. 86. Durante a elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV será assegurada a participação das comunidades atingidas pelo empreendimento, através de Audiência Pública, que será convocada para exame do projeto.

Art. 87. Os documentos integrantes do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV ficarão disponíveis para consulta no Órgão Gestor Municipal responsável pela expedição dos Alvarás de Obras e de Localização, a quaisquer interessados.

Art. 88. A elaboração do EIV não substitui a exigência do Estudo de Impacto Ambiental - EIA, estabelecida na legislação ambiental específica.

TÍTULO VII
DAS POLÍTICAS SETORIAIS

Art. 89. Para consecução dos objetivos do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Glória serão estabelecidas as seguintes políticas setoriais:

I - Habitação de Interesse Social;

II - Meio Ambiente;

III - Saneamento Ambiental;

IV - Mobilidade;

V - Educação;

VI - Saúde;

VII - Assistência Social;

VIII - Esporte e Lazer;

IX - Desenvolvimento Econômico;

X - Patrimônio Histórico Cultural.

CAPÍTULO I
DA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 90. A Política Municipal de Habitação de Interesse Social de Glória deverá ser implementada pelo Órgão Gestor Municipal de Habitação com a participação do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social e tem como diretrizes:

I - controle e erradicação do déficit habitacional urbano, garantindo o acesso da população aos programas habitacionais;

II - promoção de melhorias habitacionais, prioritariamente nos domicílios situados nos assentamentos precários; com possibilidade de fornecimento de cestas básicas de materiais de construção para famílias de baixa renda;

III - incentivo ao desenvolvimento de programas habitacionais, mediante intervenções graduais, que permitam maximizar os benefícios da aplicação dos recursos públicos e o emprego direto do maior número de habitantes desses assentamentos na realização de obras;

IV - erradicação dos domicílios construídos em taipa na zona rural;

V - garantia do acesso ao crédito para construção de casas às populações residentes nos povoados da zona rural.

Parágrafo Único. Consideram-se famílias de baixa renda aquelas com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, residentes em áreas urbanas ou rurais.

Art. 91. O Poder Executivo Municipal deverá elaborar o Plano Local de Habitação de Interesse Social – PLHIS, com a participação do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social, no prazo de 01 (um) ano, a partir da vigência desta Lei.

CAPITULO II

DO MEIO AMBIENTE

Art. 92. A Política Municipal de Meio Ambiente de Glória deverá ser implementada pelo Órgão Gestor Municipal de Meio Ambiente com a participação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e tem como diretrizes:

I - garantia do direito de preservação do ecossistema;

II - promoção de programas permanentes de Educação Ambiental, de modo a alcançar a participação de toda população;

III - controle sobre o uso de recursos naturais;

IV - controle sobre uso de agroquímicos;

V - proteção e preservação dos rios intermitentes;

VI - desenvolvimento de programas de recuperação da mata ciliar;

VII - proteção das áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanentes – APP´s;

VIII - elaboração de Plano Anual de Trabalho para fiscalização ambiental;

IX - formação de parcerias junto aos órgãos de fiscalização e proteção ambiental.

Art. 93. O Poder Executivo Municipal deverá definir, através de Lei específica, percentual para repasse obrigatório de recursos do Fundo de Participação do Município – FPM a ser destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUMEIA.

Art. 94. São consideradas Áreas de Preservação Permanente – APP no Município de Glória aquelas assim classificadas pela legislação federal e estadual existentes:

I - faixa de terra com largura mínima de 30 (trinta) metros na zona rural e de 15 (quinze) metros na zona urbana, medida a partir do nível máximo d´água, ao longo das margens dos Lagos Moxotó e Itaparica;

II - faixa de terra com largura mínima de 30 (trinta) metros, a partir da borda da calha do leito regular dos rios intermitentes;

III - faixa de terra com raio mínimo de 50 (cinquenta) metros nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados “olhos d´água”, qualquer que seja a sua situação topográfica;

IV - faixa de terra com largura mínima de 100 (cem) metros em projeção horizontal, nas bordas dos tabuleiros e chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo;

V - topo de morros e serras, conforme legislação federal.

Art. 95. As Áreas de Preservação Permanente – APP ao longo dos Lagos Moxotó e Itaparica deverão ser reflorestadas.

Art. 96. As Áreas de Preservação Permanente – APP deverão receber ações e programas socioambientais, como Educação Ambiental, e recuperação de áreas degradadas.

CAPÍTULO III

DO SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 97. A Política Municipal de Saneamento Ambiental de Glória deverá ser implementada nos termos da Lei Federal n° 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico, e sua regulamentação pelo Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, pelo Órgão Gestor Municipal de Saneamento Ambiental com a participação do Conselho Municipal da Cidade e tem como diretrizes:

I - garantia dos serviços de saneamento ambiental a todo o território municipal;

II - ampliação das medidas de saneamento básico para as áreas deficitárias, por meio de gestão conjunta com empresa concessionária de água e esgoto ou com instituições responsáveis pelo abastecimento de água, para

complementação e/ou ativação das redes de distribuição de água e implementação de redes de coleta e tratamento de esgotos;

III - elaboração de Estudos de Pré-Viabilidade Técnico-Econômica para implantação de sistemas de abastecimento de água domiciliar em todo município, priorizando os povoados Lagoa do Negro e Brejo do Burgo;

IV - perfuração de poços profundos e instalação de sistemas simplificados de abastecimento de água para as comunidades distantes do eixo das adutoras com o objetivo de eliminação do fornecimento de água através de carros-pipa;

V - garantia de oferta de água para consumo humano e outros usos domésticos, em quantidade suficiente para atender as necessidades familiares básicas e de qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

VI - implantação completa dos sistemas de esgotamento sanitário com coleta, tratamento e disposição final dos esgotos e águas servidas de toda sede municipal e povoados localizados na borda do lago Moxotó;

VII - elaboração de Estudos de Pré-Viabilidade Técnico-Econômica para implantação de sistemas de esgotamento sanitário nas agrovilas e nos povoados;

VIII - constituição de frota de caminhões limpa-fossa para atendimento de povoados e agrovilas que só dispõem de fossas e sumidouros, com disposição final em Estação de Tratamento de Esgotos;

IX - elaboração de projetos técnicos de sistema de drenagem para escoamento das águas pluviais na sede municipal e no povoado Quixaba, previamente à pavimentação, de modo a minimizar ou eliminar a ocorrência de alagamentos;

X - implementação do sistema municipal de gestão de resíduos sólidos, garantindo a ampliação e regularidade da coleta, tratamento e disposição de lixo e dos resíduos sólidos da sede municipal, das agrovilas e dos povoados;

XI - implementação de programas continuados que estimulem e apoiem iniciativas, com a ajuda da população, para a diminuição da quantidade de lixo, mediante pré-seleção, reciclagem e reutilização dos resíduos sólidos;

XII - exigência de limpeza e cercamento de glebas e/ou lotes urbanos vazios, bem como disciplina e fiscalização de colocação de lixo e outros resíduos líquidos ou sólidos em áreas públicas e em toda a margem dos lagos Moxotó e Itaparica;

XIII - garantia de dotações orçamentárias necessárias para os serviços de manutenção e conservação das atividades de saneamento ambiental.

Art. 98. Fica definida como faixa de reserva sanitária, a faixa *non aedificandi* de 3,0 (três) metros de cada lado, ao longo das redes de esgoto, a partir do eixo projetado.

Art. 99. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com outras Prefeituras Municipais, sobretudo com o Município de Paulo Afonso, visando à

cooperação técnica e ao apoio logístico nos serviços afetos à disposição final dos resíduos sólidos.

Art. 100. O Poder Executivo Municipal, titular dos serviços públicos de saneamento, poderá delegar a organização, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 101. Os serviços públicos de saneamento ambiental terão sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração que permita recuperação dos custos dos serviços prestados em regime de eficiência, sob forma de tarifas e outros preços públicos ou na forma de tributos, inclusive taxas, conforme o caso.

Art. 102. O Poder Executivo Municipal deverá elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, com a participação do Conselho Municipal da Cidade no prazo de 01 (um) ano, a partir da vigência desta Lei.

CAPÍTULO IV
DA MOBILIDADE

Art. 103. A Política Municipal de Mobilidade tem como objetivo o acesso universal à cidade, organizando o deslocamento de pessoas e cargas, a circulação de pedestres e veículos, motorizados ou não, e a melhoria da acessibilidade, e assegurando em todo o município o direito de ir e vir por intermédio da gestão integrada do Sistema Viário, do Sistema de Circulação e Trânsito e do Sistema de Transporte.

Art. 104. A Política Municipal de Mobilidade de Glória deverá ser implementada pelo Órgão Gestor Municipal de Mobilidade, por intermédio da gestão integrada do Sistema Viário, do Sistema de Circulação e Trânsito e do Sistema de Transporte, com a participação do Conselho Municipal da Cidade.

Art. 105. Constituem diretrizes do Sistema Viário:

I - articulação, com a administração pública federal e estadual, do planejamento de novas rodovias e estradas em todo o município;

II - restauração, melhoria e conservação permanente das rodovias, estradas e vias municipais;

III - sinalização de trânsito e instalação de placas indicativas dos povoados ao longo das estradas municipais;

IV - incentivo ao transporte aquaviário e sua articulação com o sistema viário terrestre, tendo em vista a mobilidade e atração do turismo sobre as águas dos lagos de Itaparica e Moxotó;

V - definição de um sistema viário que tenha condições de dar suporte à implementação de um sistema adequado de transporte urbano de passageiros;

VI - implantação de vias com uso prioritário para ciclistas na Zona de Adensamento Preferencial - ZAP na sede municipal e no povoado Quixaba, incluindo bicicletários em pontos estratégicos;

VII - prioridade de pavimentação das avenidas e ruas da sede municipal, do povoado Quixaba e agrovilas;

VIII - prioridade de pavimentação de vias de maior declividade para evitar a erosão;

IX - padronização de projetos de iluminação pública, contribuindo para a diferenciação da hierarquia das vias;

X - adequada sinalização de trânsito das vias públicas, bem como identificação das avenidas e ruas;

XI - garantia de dotações orçamentárias necessárias para os serviços de manutenção e conservação do sistema viário.

Parágrafo Único. A Hierarquização do Sistema Viário Urbano e os Parâmetros de Classificação do Sistema Viário estão definidos, de acordo com os tipos de vias e suas funções principais, nos Anexos 12 e 13 desta Lei.

Art. 106. Ficam definidas as seguintes faixas *non aedificandi* no sistema viário:

I - nas rodovias municipais, 15m (quinze metros) para cada lado a partir do seu eixo;

II - nas estradas municipais, 7,5m (sete metros e cinquenta centímetros) para cada lado a partir do seu eixo;

III - nas estradas vicinais, 5m (cinco metros) para cada lado a partir do seu eixo;

IV - na via de acesso à Sede Municipal, faixa de 25m (vinte e cinco metros) a partir do seu eixo para o lado norte, destinada à sua duplicação.

Art. 107. Constituem diretrizes do Sistema de Circulação e Trânsito:

I - compatibilização da implantação de novos projetos e a conservação do sistema viário com o planejamento do município, o crescimento da cidade e o uso e ocupação do solo;

II - padronização e normatização do sistema viário da sede municipal e dos povoados, em termos do alinhamento das edificações, largura das calçadas e regularidade dos passeios, bem como da caixa de rolamento de veículos;

III - adoção de medidas visando ao controle da velocidade dos veículos que circulam pelas vias principais e pelas vias locais da sede municipal, tendo em vista a prioridade dos pedestres;

IV - controle para o tráfego, principalmente, em datas reservadas para eventos populares;

V - cooperação conjunta do Poder Executivo Municipal com o Departamento Estadual de Trânsito e a Polícia Militar para a fiscalização do trânsito municipal;

VI - difusão das normas do Código Nacional de Trânsito para a população do município;

VII - promoção de programas de segurança e educação para o trânsito nas escolas municipais, especialmente para crianças e adolescentes.

VIII - arborização das vias públicas efetuada a partir de projeto de paisagismo, com consulta à empresa concessionária responsável pela instalação e manutenção de serviços públicos.

Art. 108. Constituem diretrizes do Sistema de Transportes:

I - priorização do sistema viário do município aos serviços de transporte coletivo e sua regulamentação, em relação ao transporte individual motorizado, com vistas a fortalecer seu caráter de serviço essencial;

II - promoção da mobilidade e acessibilidade, facilitando o deslocamento no município, através de vias, calçadas, ciclovias ou ruas exclusivas de pedestres, com segurança, autonomia e conforto, especialmente aos que têm dificuldade de locomoção;

III - estímulo à utilização de veículos de menor porte, como micro-ônibus e vans, mais adaptados às vias públicas existentes;

IV - definição de restrições de tonelagem para os veículos de transporte de carga, nas avenidas e ruas da sede municipal e povoado Quixaba;

V - regulação da circulação de caminhões e veículos de mercadorias para carga e descarga na sede municipal e povoado Quixaba;

VI - planejamento para implantação de pontos de ônibus nos povoados e agrovilas;

VII - planejamento para implantação de um terminal intermunicipal rodoviário de passageiros com estrutura física de integração com terminal de transporte coletivo urbano;

VIII - planejamento para implantação de um Terminal Hidroviário multiuso.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal deverá elaborar o Plano Municipal de Mobilidade Urbana, até 03/01/2015, de acordo com a determinação contida na Política Nacional de Mobilidade Urbana.

CAPÍTULO V
DA EDUCAÇÃO

Art. 109. A Política Municipal de Educação de Glória deverá ser implementada pelo Órgão Gestor Municipal de Educação com a participação do Conselho Municipal de Educação e tem como diretrizes:

I - universalização do atendimento escolar básico, com garantia de acesso e de oportunidades iguais a toda população;

II - melhoria contínua da qualidade de ensino avaliada pelo Índice de Desenvolvimento de Educação Básica - IDEB;

III - avaliação contínua do rendimento do ensino da rede municipal;

IV - combate à evasão escolar e à erradicação do analfabetismo;

V - gestão democrática das escolas;

VI - capacitação e formação continuada de gestores da administração escolar, de coordenadores, professores e de outros profissionais envolvidos;

VII - definição do quadro de professores para o pleno atendimento da rede municipal e dos planos de trabalho, da carga horária, do aproveitamento do aluno no processo de ensino-aprendizagem e da recuperação dos alunos de menor rendimento;

VIII - aperfeiçoamento do corpo docente para a prática pedagógica e de especialização para aquisição de conhecimentos específicos da realidade municipal;

IX - manutenção e melhoria contínua das instalações e edificações das escolas municipais;

X - integração da rede física escolar pública municipal e estadual;

XI - distribuição espacial de recursos, serviços e ações nas unidades escolares conforme critérios de densidade, faixa etária de alunos e número de docentes de acordo com as necessidades das escolas;

XII - regularidade no transporte escolar e na merenda escolar;

XIII - garantia de dotações orçamentárias necessárias para os serviços de manutenção e conservação da rede escolar.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal deverá elaborar o Plano Municipal de Educação, através do Órgão Gestor Municipal de Educação, com a participação do Conselho Municipal de Educação, no prazo de 01 (um) ano, a partir da vigência desta Lei.

CAPÍTULO VI
DA SAÚDE

Art. 110. A Política Municipal de Saúde de Glória deverá ser implementada pelo Órgão Gestor Municipal de Saúde com a participação do Conselho Municipal de Saúde e tem como diretrizes:

I - consolidação da gestão plena do Sistema Único de Saúde – SUS;

II - descentralização, hierarquização e regionalização dos serviços de saúde;

III - distribuição espacial de recursos, serviços e ações, conforme critérios de contingente populacional e demanda;

IV - ampliação das Equipes de Saúde da Família apoiadas nas Unidades de Saúde da Família;

V - ampliação e melhoria contínua das instalações e edificações dos serviços de saúde;

VI - promoção, prioritariamente, da prestação de serviços de saúde de nível básico e de prevenção de epidemias e endemias;

VII - garantia de acesso da população aos serviços médicos, odontológicos, enfermagem e fisioterapia de qualidade;

VIII - estímulo e promoção da gestão do conhecimento, capacitação, treinamento e qualificação dos profissionais em saúde;

IX - melhoria contínua dos serviços da Central Municipal de Regulação;

X - acesso, principalmente da população rural, aos serviços emergenciais de saúde, inclusive parto, mediante disponibilidade de ambulâncias e transporte eficientes;

XI - aumento da capacidade de atendimento da população, mediante aquisição de veículos exclusivos para transporte de pacientes do Tratamento Fora do Domicílio - TFD;

XII - ações estratégicas de prevenção, promoção, proteção e de atenção à mulher, à gestante, à criança, ao adolescente, ao jovem, ao adulto, ao idoso e ao portador de necessidades especiais, através do Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF e das Equipes de Saúde da Família;

XIII - melhoria constante dos indicadores de saúde, com redução dos principais agravos, danos e riscos à saúde da população, incluindo ações da Vigilância Sanitária;

XIV - garantia de dotações orçamentárias necessárias para os serviços de manutenção e conservação do sistema de saúde;

XV - implantação da rede Centro de Apoio Psicossocial – CAPS;

XVI - implementação de exames laboratoriais adicionais, com capacitação de profissionais, suprindo a demanda da Central Municipal de Regulação.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal deverá elaborar o Plano Municipal de Saúde, através do Órgão Gestor Municipal de Saúde, com a participação do Conselho Municipal de Saúde, no prazo de 01 (um) ano, a partir da vigência desta Lei.

CAPÍTULO VII
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 111. A Política Municipal de Assistência Social deverá ser executada e implementada pelo Órgão Gestor Municipal de Assistência Social com a participação do Conselho Municipal de Assistência Social, em conformidade com a Lei nº 12.435/2011, que dispõe sobre a Política Nacional; a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos (NOB/RH 2005 e suas alterações) e o SUAS Sistema Único de Assistência Social; e tem como diretrizes:

I - ampliação da rede de atendimento das políticas sociais voltadas para a redução dos níveis de pobreza em todo o município;

II - garantia de equidade no atendimento à população das zonas urbana e rural;

III - atendimento aos diversos segmentos da sociedade, com destaque para portadores de necessidade especiais, crianças, adolescentes, jovens, mulheres e idosos;

IV - ampliação e melhoria contínua das instalações e edificações dos serviços de assistência social;

V - implantação de serviços sociais em áreas de vulnerabilidade localizadas na zona rural;

VI - implementação de políticas sociais que contemplam famílias e/ou indivíduos em vulnerabilidade social, em parceria com os governos estadual e federal;

VII - ampliação de atividades que promovam a geração de ocupação e renda;

VIII - garantia de dotações orçamentárias necessárias para os serviços de manutenção e conservação do sistema de assistência social;

IX - manutenção e atualização do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único).

CAPÍTULO VIII
DO ESPORTE E LAZER

Art. 112. A Política Municipal de Esporte e Lazer de Glória deverá ser implementada pelo Órgão Gestor Municipal de Esporte com a participação do Conselho Municipal da Cidade e tem como diretrizes:

I - desenvolvimento da cultura esportiva e de lazer junto à população, com práticas cotidianas baseadas em valores de integração do homem com a natureza e de sua identificação com a cidade;

II - garantia de condições de lazer, de atividades físicas e de acesso aos equipamentos públicos esportivos e às suas práticas esportivas, a toda população;

III - melhoria da qualidade de vida e do bem-estar para todas as faixas etárias;

IV - incentivo à prática de esportes das diversas modalidades na rede escolar municipal;

V - uso das atividades esportivas para educação, resocialização e apoio a jovens em situação de vulnerabilidade social;

VI - ampliação da rede municipal de equipamentos públicos para o esporte, lazer e atividades físicas, conforme as necessidades atuais e projetadas;

VII - planejamento e apoio de programas e eventos específicos de esporte e lazer como fator de promoção social e de integração da população da sede municipal, dos povoados e agrovilas;

VIII - programação e intensificação do uso das instalações da Praça da Juventude, da ciclovia, do Estádio Municipal e das quadras poliesportivas em todo o município com torneios, competições, atividades esportivas amadoras ou com apresentações culturais e de lazer;

IX - aproveitamento do espelho d'água dos lagos de Moxotó e Itaparica para promoção de eventos esportivos náuticos, aquáticos ou de natação;

X - garantia de dotações orçamentárias necessárias para os serviços de manutenção e conservação das instalações de esporte e lazer.

CAPÍTULO IX

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 113. O Poder Executivo Municipal deverá promover programas e ações que visem o desenvolvimento econômico, implementadas pelo Órgão Gestor Municipal de Governo, com a participação do Conselho Municipal da Cidade, atendendo as seguintes diretrizes:

I - consolidação das cadeias produtivas da aquicultura, apicultura, avicultura, caprinocultura e fruticultura irrigada;

II - incentivo à agricultura;

III - fomento à diversificação produtiva com o surgimento de atividades industriais e de serviços integrados à base produtiva local;

IV - qualificação da mão de obra técnica local e assistência técnica aos micro e pequenos empresários;

V - incentivo à adoção de tecnologias mais eficientes na produção local;

VI - articulação do Poder Executivo Municipal e do empresariado local e externo;

VII - apoio à formação de associações e cooperativas de atividades de economia solidária;

VIII - incentivos fiscais e creditícios para as atividades de geração de ocupação e renda.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal deverá elaborar o Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico, com a participação do Conselho Municipal da Cidade, no prazo de 01 (um) ano, a partir da vigência desta Lei.

Seção I

Do Incentivo ao Turismo

Art. 114. O Poder Executivo Municipal deverá promover programas e ações que visem o incentivo ao turismo, implementadas pelos Órgãos Gestores Municipais de Cultura e Turismo, com a participação do Conselho Municipal da Cidade, atendendo às seguintes diretrizes:

I - implementação e melhoria das instalações voltadas para a atividade turística;

II - valorização do patrimônio histórico cultural, sobretudo as Ruínas do Grupo Escolar Municipal na Velha Glória;

III - fomento à criação de parcerias público-privadas para o desenvolvimento das atividades turísticas;

IV - incentivo ao desenvolvimento do turismo náutico;

V - incentivo e divulgação das atividades turísticas, bem como eventos e manifestações culturais;

VI - qualificação da mão de obra local;

VII - divulgação do calendário oficial do município.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal deverá elaborar o Programa de Incentivo ao Turismo, com a participação do Conselho Municipal da Cidade, no prazo máximo de 2 (dois) anos, a partir da vigência desta Lei.

CAPÍTULO X

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 115. O Poder Executivo Municipal deverá promover programas e ações que visem à preservação do patrimônio histórico cultural, implementados pelo Órgão Gestor Municipal de Cultura, com a participação do Conselho Municipal da Cidade, atendendo as seguintes diretrizes:

I - compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação do patrimônio histórico e cultural;

II - valorização, conservação e restauração do patrimônio arquitetônico, em especial àquelas edificações situadas nas Áreas Especiais de Interesse Histórico e Cultural - AEIHC;

III - promoção e execução de projetos de recuperação e preservação e conservação do patrimônio histórico e cultural, diretamente ou em parceria com a iniciativa privada;

IV - elaboração e atualização do cadastro dos bens de interesse cultural, histórico e/ou arquitetônico, estimulando sua preservação através de políticas, programas e projetos específicos;

V - participação da população na formulação de programas de preservação do patrimônio histórico cultural e arquitetônico;

VI - promoção de programas educacionais com inserção da população na defesa e preservação;

VII - implantação de um centro cultural com espaço para manifestações culturais;

VIII - construção do Museu Histórico de Glória;

IX - promoção e divulgação do artesanato e culinária;

X - proteção dos sítios de valor histórico e cultural, sobretudo aqueles localizados nas terras indígenas.

Art. 116. O Poder Executivo Municipal deverá elaborar o Programa de Valorização do Patrimônio Histórico Cultural, com a participação do Conselho Municipal da Cidade, no prazo máximo de 2 (dois) anos, a partir da vigência desta Lei.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 117. O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Glória deverá ser revisto pelo Órgão Gestor Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos,

consultando-se o Conselho Municipal da Cidade, em período não superior a 10 (dez) anos, a ser aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 118. São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

I - Anexo 1: Definições;

II - Anexo 2: Macrozoneamento Municipal;

III - Anexo 3: Perímetro Urbano;

IV - Anexo 4: Zoneamento Urbano;

V - Anexo 5: Áreas Especiais de Interesse Social – AEIS;

VI - Anexo 6: Áreas Especiais de Interesse Ambiental – AEIA;

VII - Anexo 7: Áreas Especiais de Interesse Econômico – AEIE;

VIII - Anexo 8: Áreas Especiais de Interesse Histórico e Cultural – AEIHC;

IX - Anexo 9: Áreas Especiais de Interesse Paisagístico e Urbanístico – AEIPU;

X - Anexo 10: Índices Urbanísticos;

XI - Anexo 11: Usos Incômodos;

XII - Anexo 12: Hierarquização do Sistema Viário Urbano;

XIII - Anexo 13: Parâmetros de Classificação do Sistema Viário;

XIV - Anexo 14: Delimitação das áreas.

Art. 119. Serão elaboradas e/ou revistas pelo Poder Executivo Municipal as seguintes legislações, planos e programas municipais:

I - Lei de Organização Administrativa;

II - Código Municipal de Obras e Urbanismo;

III - Código Municipal de Posturas;

IV - Código Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

V - Código Municipal Tributário e de Rendas;

VI - Plano Local de Habitação de Interesse Social;

VII - Plano Municipal de Saneamento Básico;

VIII - Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

IX - Plano Municipal de Mobilidade Urbana;

X - Plano Municipal de Educação;

XI - Plano Municipal de Saúde;

XII - Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico;

XIII - Programa de Incentivo ao Turismo;

XIV - Programa de Valorização do Patrimônio Histórico Cultural;

XV - Programa de Arborização Urbana.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal deverá elaborar ou revisar os referidos Códigos Municipais citados nesse artigo, no prazo de 01 (um) ano a partir da vigência desta Lei.

Art. 120. Permanece em vigor a legislação existente no Município, naquilo que não contrariar esta Lei, até que outras que a regulamentem sejam aprovadas.

Art. 121. O Poder Executivo Municipal deverá promover, no prazo de 30 (trintas) dias, a publicação da consolidação de toda a legislação vigente, disponibilizada ao público via internet.

Art. 122. O Poder Executivo Municipal deverá promover a elaboração de cartilhas educativas sobre as normas estabelecidas nesta Lei, a serem distribuídas entre a sociedade civil e a população.

Art. 123. Os usos instalados até a data de publicação desta Lei serão considerados conformes, desde que estejam devidamente autorizados pelos Órgãos Gestores Municipais responsáveis.

Art. 124. Os casos omissos nesta Lei serão remetidos à apreciação dos membros do Conselho Municipal da Cidade para emissão de parecer acerca do assunto.

Art. 125. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE GLÓRIA, ESTADO DA BAHIA, em 19 de dezembro de 2013.

ENA VILMA PEREIRA DE SOUZA NEGROMONTE
Prefeita Municipal